



Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santo Antonio dos Lopes - MA
Prefeita Cibelle Trabulsi Napoleão Mendonça Da Silva

Criado pela Lei Nº 16 de 09 de Outubro de 2017 | Edição nº 66/2026 Santo Antonio dos Lopes - MA, 22/05/2026

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Santo Antonio dos Lopes - MA. Criado pela Lei Nº 16 de 09 de Outubro de 2017 |, exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação da Administração Direta deste Município.

ACERVO

As edições do Diário Oficial de Santo Antonio dos Lopes poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço:

<https://www.stoantoniiodoslopes.ma.gov.br/diario>

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse

<https://www.stoantoniiodoslopes.ma.gov.br/diario>.

As consultas, pesquisas e download são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADE

Prefeitura Municipal de Santo Antonio dos Lopes - MA

CNPJ: 06.172.720/0001-10, Prefeita Cibelle Trabulsi Napoleão Mendonça Da Silva

Endereço: Av. Presidente Vargas, 446, Centro

Telefone: (99) 3666 1191 e-mail:

faleconosco@stoantoniiodoslopes.ma.gov.br

Site: <https://www.stoantoniiodoslopes.ma.gov.br>

Município para o exercício financeiro de 2027, compreendendo, além do equilíbrio entre receitas e despesas:

I - as prioridades e metas da administração pública municipal;

II - a estrutura e organização dos orçamentos;

III - a elaboração e execução do orçamento do município;

IV - as alterações da Lei Orçamentária e da execução provisória do Projeto de Lei Orçamentária;

V - as disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais;

VI - as condições e exigências para a transferência de recursos a entidades privadas e a pessoas físicas;

VII - as disposições sobre as alterações na legislação tributária;

VIII - as disposições gerais;

IX - as disposições finais;

CAPÍTULO I

PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º As metas e as prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2027 serão estabelecidas no Anexo de Metas que integra esta Lei - Anexo I, com destaque para as despesas de caráter constitucional e legal e às ações relativas aos Programas Finalísticos, as quais terão precedência na alocação dos recursos na Lei Orçamentária para 2027 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

§ 1º Os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento serão elaborados em compatibilidade com o Plano Plurianual - PPA para o quadriênio 2026 - 2029.

§ 2º Em caso de necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira, os órgãos, fundos e entidades da Administração Pública Municipal deverão ressaltar, sempre que possível, as ações vinculadas às metas e prioridades.

§ 3º A Lei Orçamentária Anual de 2027 deverá observar, ainda, os compromissos definidos em reuniões com as lideranças representativas do Município, bem como as resoluções aprovadas

Gabinete da Prefeita

LEI MUNICIPAL Nº 021, DE 22 DE MAIO DE 2026.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTARIA DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DOS LOPES PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO 2027, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DOS LOPES, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciona a seguinte Lei.

DAS DIPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal e art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentaria Anual do



conselhos deliberativos de políticas setoriais.

Art. 3º As ações prestadas por intermédio do Sistema Único da Assistência Social - SUAS, deverão ser priorizadas na elaboração da proposta da Lei Orçamentária, por meio da alocação de recursos financeiros no Orçamento da Unidade Gestora, contempladas no anexo de metas e prioridades desta Lei.

Parágrafo Único. Para fins do cumprimento do supracitado artigo será destinado até 3% da Receita Corrente Líquida do ano imediatamente anterior em ações no âmbito do Sistema Único da Assistência Social - SUAS.

CAPÍTULO II

ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2027 será elaborado em observância à legislação aplicável à matéria, às diretrizes fixadas nesta Lei, e em especial, ao equilíbrio entre receitas e despesas.

Art. 5º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II - Ação, o menor nível de categoria de programação, sendo um instrumento necessário para alcançar o objetivo de um programa, classificada em:

a) atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

b) projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

c) operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo municipal, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

III - órgão orçamentário, o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;

IV - Unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional do orçamento do município que consolida dotações específicas para a realização de seus programas de trabalho;

V - Concedente, o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta, de qualquer esfera de governo, responsável pela transferência de recursos financeiros oriundos dos Orçamentos Fiscal

e da Seguridade Social destinados à execução de programas, projetos e atividades de interesse recíproco;

VI - Conveniente, o órgão ou a entidade da administração pública municipal, bem como a organização da sociedade civil, responsáveis pela execução de programas, projetos e atividades de interesse recíproco, com recursos financeiros transferidos por meio de convênios;

VII - descentralização de créditos orçamentários, a transferência de créditos constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, no âmbito do mesmo órgão ou entidade, ou entre estes.

VIII - parceria, conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações decorrentes de relação jurídica estabelecida formalmente entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividade ou de projeto expressos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.

§ 1º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2027 e na respectiva Lei, bem como nos créditos adicionais, por programas e respectivas ações.

§ 2º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de função, subfunção, ação, projeto, atividade e operação especial, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 3º Cada ação orçamentária, identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, considerando que:

I - a classificação por função respeitará a missão institucional da unidade orçamentária responsável por sua realização, independente da finalidade da ação;

II - a classificação por subfunção respeitará a finalidade da ação, independente da missão institucional da unidade orçamentária responsável por sua realização.

§ 4º Quando for o caso de identificação do produto e da unidade de medida no Projeto de Lei Orçamentária e na respectiva Lei, deverá haver compatibilidade com os especificados para cada ação constante do Plano Plurianual.

§ 5º A meta física deve ser indicada segundo a respectiva ação, em seu detalhamento por projeto, atividade ou operação especial.

§ 6º O projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

Art. 6º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social



compreenderão o conjunto das receitas públicas, bem como das despesas dos Poderes do Município, seus órgãos, fundos, autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto, e que dele recebam recursos do Tesouro Municipal, observadas as normas da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto neste artigo as empresas que recebam recursos do Município apenas sob a forma de:

- I - Participação acionária;
- II - Pagamento pelo fornecimento de bens e pela prestação de serviços; e
- III - Pagamento de empréstimos e financiamentos concedidos.

Art. 7º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, o grupo de natureza de despesa, a modalidade de aplicação, o elemento da despesa e as fontes de recursos.

§ 1º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é fiscal (F), da Seguridade Social (S) ou de Investimento das empresas estatais (I).

§ 2º Os grupos de natureza de despesa (GND) constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

- I - Pessoal e encargos sociais - GND - 1;
- II - juros e encargos da dívida - GND - 2;
- III - outras despesas correntes - GND - 3;
- IV - Investimentos - GND - 4;
- V - Inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas - GND - 5;
- VI - Amortização da dívida - GND - 6.

§ 3º A Reserva de Contingência, prevista no art. 10 desta Lei será identificada pelo GND "9";

§ 4º A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

- I - Indiretamente, mediante transferência financeira:
 - a) a outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades;
 - b) a entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições;
- II - Diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou por outro órgão ou entidade no âmbito do mesmo nível de Governo.

§ 5º Na especificação de modalidade de aplicação será observado, no mínimo, o seguinte detalhamento:

- I - Transferências à União - 20;
- II - Transferências ao Estado e ao Distrito Federal - 30;
- III - Transferências a outros Municípios - 40;
- IV - Transferências a outros Municípios - Fundo a Fundo - 41;
- V - Execução orçamentária delegada a outros Municípios - 42;
- VI - Transferências a instituições privadas sem fins lucrativos - 50;
- VII - Consórcios públicos - 71;
- VIII - Execução orçamentária delegada a consórcios públicos - 72;
- IX - Aplicação direta - 90;
- X - Aplicação direta decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades integrante dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social - 91.
- XI - A definir - 99

§ 6º As fontes de recursos aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas, para atender necessidades da execução.

Art. 8º O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo Municipal encaminhará à Câmara Municipal de Santo Antônio dos Lopes e a respectiva Lei constituir-se-á de:

- I - Texto do projeto de lei;
- II - Quadros orçamentários consolidados;
- III - Anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, discriminando a receita e a despesa, na forma definida nesta Lei;
- IV - Discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Parágrafo único. Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei Federal no 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

- I - Evolução da receita do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e seus desdobramentos em fontes;
- II - Evolução da despesa do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e grupos de natureza de despesa;
- III - Resumo das receitas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por categoria econômica e origem dos recursos;
- IV - Resumo das despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por categoria econômica e origem dos recursos;
- V - Receitas e despesas dos Orçamentos Fiscal e da



Seguridade Social, segundo as categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações;

VI - Receitas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, de acordo com a classificação constante da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações;

VII - Despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, segundo Poder e Órgão, por grupo de despesa e destinação de recursos;

VIII - Despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, segundo a função, subfunção, programa e grupo de natureza de despesa;

Art. 9º A Lei Orçamentária para 2027 conterá dispositivos autorizatórios para:

I - Realização de operação de crédito por antecipação de receita;

II - Abertura de créditos suplementares, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

III - Transposição, remanejamento ou transferência de recursos, de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, nos termos do inciso VI do art. 167 da Constituição Federal;

IV - Promoção de medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da receita;

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 10. A proposta orçamentária do Município para 2027 será elaborada e sua respectiva execução será realizada, considerando:

I - A ampliação da participação social, incluindo o acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma das etapas da elaboração do orçamento, em conformidade com o art. 48, da Lei Complementar nº 101, de 2000;

II - A transparência e responsabilidade na gestão fiscal, consoante ao disposto na Lei Complementar nº 131, de 2009, que alterou a Lei Complementar nº 101, de 2000;

III - A excelência na gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional, para garantir com eficiência e efetividade o provimento de bens e serviços públicos à sociedade, especialmente nas áreas de saúde, educação, transporte, moradia e assistência social;

IV - O desenvolvimento social e econômico sustentável, visando à redução das desigualdades;

V - A preservação do meio ambiente, o incentivo à agricultura familiar, o apoio à produção orgânica e a

destinação adequada dos resíduos sólidos;

VI - O resgate da cidadania nos territórios mais vulneráveis;

VII - Os direitos humanos com redução das desigualdades sociais, étnico-racial e de gênero;

VIII - A criação de ambiente propício à geração de empregos e de negócios;

IX - O estímulo e a valorização da educação, da ciência e da tecnologia;

X - Articulação, cooperação e parceria com a União, o Estado e a iniciativa privada, visando especialmente o investimento e fomento nas políticas públicas relacionadas com as metas e prioridades da Administração Municipal.

§ 1º Para assegurar a transparência e a ampla participação popular durante o processo de elaboração da proposta orçamentária, o Poder Executivo promoverá consultas públicas, por meio da internet.

§ 2º Caberá à Secretaria Municipal de Orçamento e Finanças divulgar os prazos em que a consulta pública será realizada, assim como estabelecer a metodologia que orientará os processos de participação popular, acompanhamento e monitoramento de que trata o § 1º deste artigo.

§ 3º A Lei Orçamentária de 2027 e seus anexos serão publicados no Diário Oficial do Município e divulgados na Internet, na página oficial da Prefeitura.

Art. 11. A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, a ser utilizada como fonte de recursos para atendimento ao disposto no inciso III, art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000, inclusive à abertura de créditos adicionais.

Art. 12. O Município aplicará 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, inclusive as provenientes de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 13. O Município contribuirá com 20% (vinte por cento), das transferências provenientes do FPM, ITR, ICMS Desoneração LC 87/96, ICMS, IPVA e IPI-Exportação para formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, e deverá aplicar, no mínimo, de 70% (setenta por cento) para remuneração dos profissionais da Educação, em efetivo exercício de suas atividades no ensino básico público e, no máximo 30% (trinta por cento) para outras despesas pertinentes ao ensino básico.

Art. 14. O Município aplicará, no mínimo, 15% (quinze por cento) do total das Receitas oriundas de impostos, inclusive os provenientes de transferências, em conformidade com ADCT 77 da Constituição



Federal vigente.

SEÇÃO II

DO CONTROLE DE CUSTOS E AVALIAÇÃO DE PROGRAMAS

Art. 15. A alocação dos recursos na Lei Orçamentária Anual para 2027 e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º O Poder Executivo deverá demonstrar o custo de cada ação orçamentária por meio de sistema gerencial de apropriação de despesas.

§ 2º O Poder Executivo elaborará normas e procedimentos para o controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com os recursos dos orçamentos.

§ 3º O controle de custos de que trata o caput deste artigo será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, permitindo o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.

§ 4º A avaliação dos programas municipais definidos na Lei Orçamentária Anual será realizada, periodicamente, por meio do comparativo entre a previsão e a realização orçamentária das metas e prioridades, com base nos principais indicadores de políticas públicas.

SEÇÃO III

DA LIMITAÇÃO DE EMPENHOS

Art. 16. Caso seja necessária a limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário ou nominal, nos termos definidos no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, o Poder Executivo fixará, por ato próprio, um percentual de limitação, a ser calculado para cada órgão/unidade orçamentária, excluindo-se as despesas com pessoal, encargos sociais, juros, amortização da dívida, precatórios e sentenças judiciais, desembolsos de projetos executados mediante parcerias públicos privadas, recursos vinculados e obrigações constitucionais e legais.

CAPÍTULO IV

DAS ALTERAÇÕES DA LEI ORÇAMENTÁRIA E DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 17. As fontes de recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, as modalidades de aplicação e as esferas orçamentárias das ações constantes da Lei Orçamentária de 2027 e dos créditos adicionais, inclusive os reabertos, poderão ser modificados ou ajustados, justificadamente, se autorizados por meio

de portaria da Secretaria Municipal de Orçamento e Finanças.

Parágrafo único. Portaria da Secretaria Municipal de Orçamento e Finanças poderá ajustar códigos e títulos das ações, desde que:

I - Não implique em mudança de valores e finalidade da programação;

II - Observe-se a compatibilidade com o Plano Plurianual - PPA e suas revisões;

III - Constatado erro de ordem técnica ou legal, ou a necessidade de adequação à classificação vigente.

Art. 18. As categorias econômicas, os grupos de natureza de despesa, aprovados na Lei do Orçamento e em seus Créditos Adicionais, poderão ser alterados, incluídos ou excluídos, para atender às necessidades de execução, mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 19. Os projetos de lei relativos a créditos especiais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Art. 20. O Executivo Municipal poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2027 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades bem como alterações de suas competências ou atribuições, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos e modalidades de aplicação.

Art. 21. No caso da ocorrência de despesas resultantes da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que demandem alterações orçamentárias, aplicam-se as disposições do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 22. Na programação orçamentária não poderão ser:

I - Fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II - Incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária.

Art. 23. Se o projeto de Lei Orçamentária 2027 não for sancionado pela Prefeita do Município até 31 de dezembro de 2026, a programação dele constante poderá ser executada até o limite de 1/12 (um doze avos) da proposta remetida à Câmara Municipal, multiplicando pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva lei.

Parágrafo único. O limite previsto no caput deste artigo não se aplica ao atendimento de gastos relacionados com:



- I - Despesas de pessoal e encargos sociais;
- II - Despesas decorrentes de precatórios judiciais, amortização e juros da dívida e despesas de exercícios anteriores;
- III - Despesas financiadas com recursos de operações de crédito, convênios, doações e outros congêneres;
- IV - Despesas com custeio e capital consignadas em Programas de Trabalho das funções Saúde, Assistência, Previdência e nos relacionados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e ao FUNDEB;
- V - Desembolsos de projetos executados, mediante parcerias públicos privadas.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 24. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar no exercício financeiro de 2027, desde que não ultrapassado o limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida:

- I - Revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e dos subsídios, sempre na mesma data e sem distinção de índices, conforme dispõe o art. 37, X, da Constituição Federal;
 - II - Instituição e concessão de qualquer vantagem, e aumento de remuneração de servidores;
 - III - Criação de cargos, empregos e funções, e a extinção de cargos públicos;
 - IV - Alteração de estrutura de carreira;
 - V - Admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
 - VI - Revisão do sistema de pessoal, estatuto dos servidores municipais e plano de cargos, carreiras e vencimentos, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público.
- § 1º As autorizações estabelecidas neste artigo devem atender às regras estabelecidas na legislação pertinente, em especial ao disposto no § 1º do art. 169 da Constituição Federal, nos arts. 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, conforme caput deste artigo.
- § 2º A admissão ou contratação de pessoal e a criação ou ampliação de cargos deveram ser precedidas da apresentação do planejamento de necessidades de pessoal e da demonstração do atendimento aos requisitos da Lei Complementar nº 101, de 2000.
- Art. 25. As iniciativas que impliquem aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo Municipal, deverão ser acompanhadas de manifestação dos Secretários

Municipais de Orçamento e Finanças, da Procuradoria Geral do Município e da Controladoria Geral do Município, nas suas respectivas áreas de competência.

CAPÍTULO VI

DAS CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS PARA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS A ENTIDADES PRIVADAS E A PESSOAS FÍSICAS

Art. 26. Na realização das ações de sua competência, o Poder Executivo poderá celebrar parcerias ou convênios com organizações da sociedade civil e a estas transferir recursos, desde que mediante instrumento jurídico específico, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas.

§ 1º As parcerias ou convênios com a administração pública municipal se restringirão à execução de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas nesta Lei e no Plano Plurianual.

§ 2º Aplicam-se às transferências de recursos municipais para as organizações da sociedade civil, as disposições e procedimentos previstos na Lei nº 13.019, de 2014, e em sua regulamentação.

Art. 27. A administração pública municipal deverá adotar procedimentos claros, objetivos e simplificados que orientem os interessados e facilitem o acesso direto aos órgãos da administração pública, independentemente da modalidade de parceria prevista na Lei nº 13.019, de 2014.

Art. 28. Objetivando a celebração de parcerias ou convênios, a administração pública municipal, salvo as exceções previstas em lei ou regulamento, realizará chamamento público para selecionar organizações da sociedade civil que torne mais eficaz a execução do objeto.

§ 1º Para firmar convênio com a administração pública municipal a organização da sociedade civil, dentre outros requisitos, deverá:

- I - Apresentar e ter plano de trabalho aprovado pelo órgão repassador dos recursos;
- II - Possuir:
 - a) No mínimo, 1 (um) ano de existência, com cadastro ativo, comprovado por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
 - b) Experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante;
 - c) Capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas;
 - d) Objeto social compatível com as características do programa ou ação municipal.



III - Apresentar cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual, comprovando a regularidade do mandato de sua diretoria;

IV - Apresentar relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de cada um deles;

V - Declarar, sob as penas da lei, que nenhum dos seus dirigentes é membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Lopes, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;

VI - Apresentar cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações;

VII - Comprovação de que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado;

VIII - Comprovar o funcionamento regular da entidade no último ano, com emissão de comprovante no exercício de 2026;

IX - Comprovar sua regularidade com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, e com a Justiça do Trabalho, na forma da lei;

X - Está regular quanto à prestação de contas de recursos recebidos anteriormente e transferidos pela administração pública municipal.

Art. 29. As transferências de recursos para organização da sociedade civil e a pessoas físicas poderão ser realizadas a título de:

I - Subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei nº 4.320, de 1964, para atender supletivamente as organizações da sociedade civil que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde, educação, direitos humanos e programas de combate à violência contra as mulheres.

II - Contribuição corrente, para atender despesas de manutenção ou custeio de projetos de organização da sociedade civil que não atuem nas áreas de que trata o inciso I deste artigo.

III - Contribuições de capital ou auxílio, de que trata o § 6º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 1964, para atendimento de despesas de capital, notadamente, para investimentos ou inversões financeiras, a serem realizadas pelas organizações da sociedade civil.

IV - Auxílio financeiro à pessoas físicas e jurídicas para cobrir necessidades ou déficits causados por estado de calamidade.

Art. 30. Não será exigida contrapartida financeira

como requisito para celebração de parceria ou convênio com organização da sociedade civil, facultada a exigência de contrapartida em bens e serviços economicamente mensuráveis.

Art. 31. As organizações da sociedade civil beneficiadas com recursos públicos a qualquer título estão submetidas à fiscalização do Poder Público Municipal, com a finalidade de verificar a regularidade da execução, prestação de contas e o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Parágrafo único. O Poder Executivo adotará providências com vistas ao registro e à divulgação, inclusive por meio eletrônico, das informações relativas às celebrações de parcerias, convênios, termos de colaboração, termos de fomento ou instrumentos congêneres.

Art. 32. Sem detrimento do exercício das responsabilidades dos órgãos concedentes, compete à Controladoria Geral do Município fiscalizar, auditar e controlar a celebração, execução e prestação de contas, das parcerias realizadas por meio de convênio ou instrumentos congêneres com a Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Lopes.

Parágrafo único. A Controladoria Geral do Município, ao tomar conhecimento de omissão no dever de instaurar a tomada de contas especial ou, ainda, de qualquer irregularidade ou ilegalidade, adotará as medidas necessárias para assegurar o exato cumprimento da lei, podendo inclusive determinar a instauração da tomada de contas especial, sem prejuízo da apuração da responsabilidade solidária do gestor omissor ou ainda, a qualquer tempo, independente das medidas administrativas adotadas.

Art. 33. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar e publicar normas e procedimentos suplementares a serem observados na concessão de subvenções sociais, contribuições correntes, auxílios e contribuições de capital.

Art. 34. A destinação de recursos para direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas, sem prejuízo da observação do que dispõe o art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000, deverá ser autorizada por lei específica, estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais, e estar compatível com as metas e prioridades de interesse social do Município.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

Art. 35. O Poder Executivo Municipal poderá promover a revisão e atualização da Legislação Tributária, no sentido de modernizar a ação



fazendária, procurando adequá-la às normas estabelecidas em Legislação Federal e dando maior relevo ao aspecto social do tributo submetido à aprovação do Poder Legislativo.

Art. 36. O Poder Executivo Municipal promoverá adaptação, em sua legislação tributária, objetivando dar solução às distorções identificadas com as bases de cálculo de tributos, à vista de novos julgados do Superior Tribunal de Justiça - STJ e do Supremo Tribunal Federal - STF.

Art. 37. O Poder Executivo Municipal promoverá a revisão dos valores venais dos imóveis, com base em Planta Genérica de Valores, nos termos do Código Tributário Municipal, ficando assegurada, pelo menos, a atualização monetária da base de cálculo do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

Art. 38. O Poder Executivo Municipal dará continuidade à análise e estudos para a implementação plena da progressividade do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, nos termos do Código Tributário Municipal, art. 182 da Constituição Federal, na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, Estatuto das Cidades que regulamenta a matéria, bem como nas normas acrescidas à Constituição Federal, em seu art. 156, § 1º, incisos I e II, pela Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000.

Art. 39. A lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira, somente entrará em vigor após anulação de despesas em valor equivalente, ou outra forma compensatória, caso produza impacto financeiro no mesmo exercício.

Art. 40. Somente será aprovado o projeto de lei que institua ou altere tributos quando acompanhado da correspondente demonstração, devidamente justificada, da estimativa do impacto na arrecadação.

§ 1º A criação ou alteração de tributos de natureza vinculada será acompanhada de demonstração, devidamente justificada, de sua necessidade para oferecimento dos serviços públicos ao contribuinte ou para exercício de poder de polícia sobre a atividade do sujeito passivo.

§ 2º A concessão de isenção, alteração de alíquota ou dedução de base de cálculo de impostos somente ocorrerá:

I - Nos casos de justificado interesse em se incentivar atividade de natureza estratégica ou de amplo interesse público, porém de baixo interesse da iniciativa privada, em face de reduzido retorno financeiro ou de restrito mercado consumidor;

II - Para se equilibrar a competitividade dos contribuintes locais em suas áreas de mercado;

III - Para se garantir a justiça fiscal em relação a contribuintes de baixa capacidade econômica, sendo vedada a concessão em caráter genérico de benefícios tributários, sem a estipulação de critérios que demonstrem ou permitam a aferição das condições individuais dos contribuintes para a sua fruição.

§ 3º As proposições que tratem de renúncia de receita deverão atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 4º Os projetos de lei aprovados que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

Art. 41. Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alteração na legislação tributária, objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

Parágrafo único. Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, até o envio do Projeto de Lei Orçamentária para sanção da Prefeita, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta dos referidos recursos serão canceladas, total ou parcialmente, mediante decreto.

Art. 42. O Poder Executivo Municipal poderá conceder desconto aos contribuintes dos tributos municipais, nos termos do Código Tributário Municipal.

Art. 43. Ficam mantidas as isenções e remissões previstas em leis específicas, observada a legislação em vigor.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Dos Duodécimos

Art. 44. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de 7% (sete por cento) relativo ao somatório da Receita Tributária e das Transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 efetivamente realizadas no exercício anterior, em conformidade com o art. 29-A da Constituição Federal.

Parágrafo único. Existindo parcelamento de débitos, bem como débitos correntes de responsabilidade do Legislativo Municipal junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que sejam retidos diretamente nas transferências do Fundo de Participação (FPM)



fica o Poder Executivo autorizado a deduzir do percentual a que se refere o caput deste artigo, o valor correspondente à parcela do aludido débito, para efeito de compensação e objetivando cumprir o referido limite legal.

SEÇÃO II

DOS PRECATÓRIOS

Art. 45. Nos termos do caput do art. 100 da Constituição Federal, os pagamentos devidos pela Administração Pública Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos.

Art. 46. A Procuradoria Geral do Município encaminhará à Secretaria Municipal de Orçamento e Finanças, até 25 de julho de 2026, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2027, conforme determina o § 5º do art. 100 da Constituição Federal.

§ 1º A atualização monetária dos precatórios determinados no § 12, do art. 100, da Constituição Federal, e das parcelas resultantes observará, no exercício de 2027, as normas específicas sobre a matéria.

§ 2º Aplicam-se aos pagamentos de precatórios as normas estabelecidas no art. 100, caput e parágrafos, da Constituição Federal.

§ 3º Os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.

SEÇÃO III

DOS RESTOS A PAGAR

Art. 47. Os Restos a Pagar não processados terão vigência de um ano a partir de sua inscrição, exceto se:

I - Vierem a ser liquidados nesse período, de conformidade com o disposto no art. 63 da Lei Federal nº 4.320/64;

II - Referirem-se a convênio, ou instrumento congênere, por meio do qual já tenha sido transferida a primeira parcela de recursos, ressalvado o caso de rescisão; ou

III - Referirem-se a convênio, ou instrumento congênere, cuja efetivação dependa de licença ambiental ou do cumprimento de requisito de ordem técnica estabelecido pela concedente.

§ 1º A Controladoria Geral do Município, como órgão de controle interno, verificará o cumprimento do disposto neste artigo.

SEÇÃO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 48. A execução da Lei Orçamentária de 2027 e

dos créditos adicionais obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na administração pública.

§ 1º A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão patrimonial, orçamentária e financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

§ 2º A realização de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, no âmbito do Sistema de Contabilidade do Município, após 31 de dezembro de 2027, relativos ao exercício findo, não será permitida, exceto ajustes para fins de elaboração das demonstrações contábeis, os quais deverão ser efetuados até o trigésimo dia de seu encerramento, na forma regulamentada.

§ 3º Com vistas a atender o prazo máximo estabelecido no § 2º, a Prefeitura poderá definir prazos menores para ajustes a serem efetuados por órgãos e entidades da administração pública municipal.

Art. 49. A arrecadação de todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos, Fiscal e da Seguridade Social, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no Sistema próprio do Município, no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 50. Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo estabelecerá as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso respectivamente, nos termos dos arts. 13 e 8º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, com o objetivo de compatibilizar a realização de despesa ao efetivo ingresso das receitas municipais.

Parágrafo único. Nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, os recursos legalmente vinculados a finalidades específicas serão utilizados apenas para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 51. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme o disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada, quando necessário, mediante decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 52. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão a despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos



grupos de natureza de despesa, fontes de recurso e modalidades de aplicação, especificando o elemento de despesa.

Art. 53. Para os efeitos do § 3º do Art. 16, da Lei Complementar nº 101, de 2000 entende-se como despesa irrelevante aquela cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II, do art. 24, da Lei Federal nº. 8.666, de 1993.

Art. 54. A Lei Orçamentária Anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de Parcerias Público-Privadas, Consórcios Públicos, regulados pelas Leis Federais nºs 11.079 de 30 de dezembro de 2004, e 11.107, de 06 de abril de 2005, respectivamente, bem como leis municipais pertinentes à espécie.

Art. 55. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a incluir, na Lei Orçamentária 2027 e em seus Créditos Adicionais, financiamento decorrente de operação de crédito junto a organismos nacionais e internacionais.

§ 1º As programações a serem custeadas com recursos de operações de crédito ainda não formalizadas, deverão ser identificadas no orçamento, ficando sua implementação condicionada à efetiva realização dos contratos.

§ 2º Para consecução e efeito do § 1º deste artigo, deve-se observar o disposto no § 2º do art. 12 e no art. 32, ambos da Lei Complementar nº 101, de 2000, no inciso III do caput do Art. 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal.

Art. 56. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santo Antônio dos Lopes/MA, 22 de maio de 2026.

CIBELLE TRABULSI NAPOLEÃO MENDONÇA DA SILVA

Prefeita Municipal

Código identificador:

82ede0c8dfe670f78d8a360c8453b6226e833a1e3993be99f8cd596545d30badd7342e654e87ed7a326ceabd3bf6ecec7957a654de0da2bae9de0027accd0dc3

PORTARIA Nº 169/2026 GPSAL

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DOS LOPES, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 001/2025, Lei Complementar Municipal nº 15/2015 (Estatuto dos Servidores), lei nº 019/2017 (Plano de cargos, carreira e salários dos servidores da Administração Direta),

RESOLVE

Art. 1º Conceder LICENÇA PRÊMIO por assiduidade a servidora Regina Lúcia dos Santos Alves, nomeada por meio da Decreto nº 435/1997, matrícula nº 133-1,

exercendo o cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, lotada na Secretaria Municipal de Educação, tendo como unidade e exercício Unidade Mais Integral Coração de Jesus, a ser usufruída no período de 25 de maio a 25 de agosto de 2026.

Art. 2º Durante o período da licença-prêmio, o(a) servidor(a) fará jus à remuneração correspondente ao seu cargo, nos termos da legislação vigente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DOS LOPES-MA, 22 de maio de 2026.

Publique-se, Registre e Cumpra-se.

Luana Trabulsi Napoleão Mendonça Castro

Secretária Municipal de Planejamento e Administração

Portaria nº 002/2025 - GPSAL

Código identificador:

82ede0c8dfe670f78d8a360c8453b6226e833a1e3993be99f8cd596545d30badd7342e654e87ed7a326ceabd3bf6ecec7957a654de0da2bae9de0027accd0dc3

Prefeitura Municipal

PRORROGAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 20250143

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO Nº 26.2025 PE

O Município de SANTO ANTÔNIO DOS LOPES, através do(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DOS LOPES, inscrito(a) no CNPJ sob o nº 06.172.720/0001-10, com sede na Avenida Presidente Vargas, 446, representado por ELIAS LUIS DE CARVALHO BISNETO, Secretario Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na qualidade de ordenador(a) de despesas, doravante denominado (a) CONTRATANTE, e ZAV DISTRIBUIDORA E SERVICOS LTDA, CNPJ/CPF CNPJ 35.162..049/0001-25, com sede na AV MARIO ANDREAZA, AMSTERDA/SL.11/OLHO DAGUA, SÃO LUIS/MA, CEP 65400-000, representada por MARIA ALBANIRA PEREIRA REGO VAZ, já qualificados na ata de registro de preço inicial, determinaram por meio deste, alterar a referida ata de registro de preço, consubstanciado nas seguintes cláusulas e considerando: Considerando, o Art. 40, da Lei Federal nº 14.133/2021 que estabelece: O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual. Considerando, o Art. 84, da Lei Federal nº 14.133/2021 que prevê: O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso. Considerando o disposto na minuta da ata de registro de preço do edital do Pregão Eletrônico 26/2025



CLÁUSULA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, conforme se aduz que o prazo de vigência desta Ata de Registro de Preços será de 1 (um) a no e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso. Considerando o DECRETO, nº 005 de 02 de janeiro de 2025, que Regulamenta o Sistema de Registro de Preços no Município de Santo Antonio dos Lopes - Estado do Maranhão, em seu Art. 21. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso e § 5º A eventual prorrogação da ARP implica renovação dos quantitativos registrados. Considerando o PARECER n. 00075/2024/DECOR/CGU/AGU, na qual manifestaram se a CGAQ/SCGP/CGU/AGU, a CONJUR/CGU, a CONJUR/MGI, a PGFN, a CPLC/SUBCONSUS/PGF/AGU e a CNLCA/CGU/AGU, convergindo o entendimento no sentido de que, com fulcro no art. 5º, 40, caput, e 84, da Lei 14.133/2021, e Decreto n.º 11.462/2023, há possibilidade jurídica de renovação do quantitativo inicialmente registrado em caso de prorrogação de vigência da ata de registro de preços desde que: a) seja comprovada a manutenção do preço vantajoso, (b) haja previsão expressa no ato convocatório e na ata de registro de preços, (c) o tema tenha sido tratado na fase do planejamento da contratação, e (d) a prorrogação da ata de registro de preços seja celebrada por termo aditivo dentro do prazo de sua vigência. Considerando a PORTARIA PGR/MPU nº 158, de 27 de setembro de 2024, que Regulamenta os arts. 82 a 86 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o sistema de registro de preços para a contratação de bens e serviços, inclusive obras e serviços de engenharia, no âmbito do Ministério Público da União, em seu Art. 19. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de um ano, contado do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no PNCP, e poderá ser prorrogado por igual período, desde que comprovado que o preço é vantajoso. § 1º No ato de prorrogação da vigência da ata de registro de preços poderá haver a renovação dos quantitativos registrados, até o limite do quantitativo original, devendo o ato de prorrogação da vigência da ata indicar, expressamente, o quantitativo renovado. CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO: O presente Termo tem por objeto a alteração do prazo de vigência da Ata de Registro de Preços, prorrogando-o até 16 de Maio de 2027, com a consequente renovação dos quantitativos nela registrados. CLÁUSULA SEGUNDA - DO QUANTITATIVO PRORROGADO: Fica expressamente consignado que, em razão da prorrogação da vigência da Ata de

Registro de Preços nº 20250143/2025, destinada à CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DOS LOPES - MA, o quantitativo estimado para fornecimento durante o novo período de vigência será o seguinte: - Quantitativo prorrogado por item: Empresa: ZAV DISTRIBUIDORA; C.N.P.J. nº 35.162.049/0001-25, estabelecida à AV MARIO ANDREZA, AMSTERDA/SL.11/OLHO DAGUA, OLHO D'AGUA, São Luís MA, representada neste ato pelo Sr(a). MARIA ALBANIRA PEREIRA REGO VAZ.

ITEM	DESCRIÇÃO/ESPECIFICAÇÕES	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
00001	ALMOFADA ARIMBO, MATERIAL CAIXA: PLÁSTICO, MATERIAL ALMOFADA: ESPONJA ABSORVENTE RE ALMOFADA CARIMBO, MATERIAL CAIXA: PLÁSTICO, MATERIAL ALMOFADA: ESPONJA ABSORVENTE REVESTIDA DE TECIDO, TAMANHO: Nº 3, COR: PRETA, TIPO ENTINTADO, COMPRIMENTO: 12 CM, LARGURA: 8 CM	UNIDADE	25,00	4,560	114,00
00002	APAGADOR DE QUADRO BRANCO: MATERIAL BASE: FELTRO; MATERIAL CORPO: ACRILICO; COMPRIME APAGADOR DE QUADRO BRANCO: MATERIAL BASE: FELTRO MATERIAL CORPO: ACRILICO COMPRIMENTO: 17 CM LARGURA: 5 CM ALTURA: 10 CM CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS: ESTOJO COM COMPARTIMENTO PARA 2 PINCEIS	UNIDADE	15,00	10,380	155,70
00003	APONTADOR PARA LÁPIS MÉDIO COM DEPOSITO E 2 FUIROS APONTADOR PARA LÁPIS MÉDIO COM DEPOSITO E 2 FUIROS	UNIDADE	50,00	7,050	352,50
00004	REFIL DE COLA QUENTE FINO, FORMATO EM BASTÃO DE SILICONE, SEMITRANSARENTE TAMANHO REFIL DE COLA QUENTE FINO, FORMATO EM BASTÃO DE SILICONE, SEMITRANSARENTE TAMANHO DO BASTÃO 7,5MM X 30CM - PACOTE COM 1 QUILO USADO EM PISTOLA ELÉTRICA.	PACOTE	100,00	32,550	3.255,00
00005	BLOCO ADESIVO PARA ANOTAÇÕES, POST-IT, 76X76MM PACOTE COM 100 UNIDADES. BLOCO ADESIVO PARA ANOTAÇÕES, POST-IT, 76X76MM PACOTE COM 100 UNIDADES.	BLOCO	100,00	2,850	285,00
00006	BORRACHA APAGADORA ESCRITA, MATERIAL BORRACHA, COR BRANCA, TIPO MACIA, CARACTERÍSTI BORRACHA APAGADORA ESCRITA, MATERIAL BORRACHA, COR BRANCA, TIPO MACIA, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS TIPO PONTEIRA, APLICAÇÃO PARA LÁPIS. CAIXA OU PACOTE COM 50 UNIDADES	PACOTE	50,00	12,800	640,00
00007	CALCULADORA ELETRÔNICO NÚMERO DÍGITOS: 12, TIPO: MESA (40 OPERAÇÕES BÁSICAS), FONTE AL CALCULADORA ELETRÔNICO NÚMERO DÍGITOS: 12, TIPO: MESA (40 OPERAÇÕES BÁSICAS), FONTE ALIMENTAÇÃO: SOLAR/BATERIA, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS: VISOR DE CRISTAL LÍQUIDO, SISTEMA CÁLCULO BINÁRIO	UNIDADE	50,00	18,510	925,50
00008	CORRETIVO LÍQUIDO MATERIAL: BASE D'ÁGUA - SECAGEM RÁPIDA, APLICAÇÃO: PAPEL COMUM, CA CORRETIVO LÍQUIDO MATERIAL: BASE D'ÁGUA - SECAGEM RÁPIDA, APLICAÇÃO: PAPEL COMUM, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS: FORMATO CANETA COM PONTA METÁLICA	UNIDADE	100,00	2,540	254,00
00009	CANETA ESFEROGRÁFICA, MATERIAL TERMOPLÁSTICO, QUANTIDADE CARGAS 1 UN, MATERIAL PONTA CANETA ESFEROGRÁFICA, MATERIAL TERMOPLÁSTICO, QUANTIDADE CARGAS 1 UN, MATERIAL PONTA LATÃO COM ESFERA TUNGSTÊNIO, TIPO ESCRITA FINA, COR TINTA AZUL, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS CORPO SEXTAVADO COM RESPIRO, TAMPA REMOVÍVEL. CAIXA COM 50 UNIDADES	CAIXA	100,00	27,920	2.792,00
00010	CANETA ESFEROGRÁFICA, MATERIAL ACRILICO TRANSPARENTE, QUANTIDADE CARGAS 1 UN, MATE CANETA ESFEROGRÁFICA, MATERIAL ACRILICO TRANSPARENTE, QUANTIDADE CARGAS 1 UN, MATERIAL PONTA ESFERA DE TUNGSTÊNIO, TIPO ESCRITA FINA, COR TINTA PRETA, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS CORPO SEXTAVADO E TAMPA. CAIXA COM 50 UNIDADES	CAIXA	100,00	30,720	3.072,00
00011	CANETA ESFEROGRÁFICA MATERIAL: PLÁSTICO RECICLADO, MATERIAL PONTA: ESFERA DE TUNGS CANETA ESFEROGRÁFICA MATERIAL: PLÁSTICO RECICLADO, MATERIAL PONTA: ESFERA DE TUNGSTÊNIO, TIPO ESCRITA: GROSSA, COR TINTA: VERMELHA, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS: ATÓXICA, CORPO CILÍNDRICO. CAIXA COM 50 UNIDADES	CAIXA	50,00	30,780	1.539,00



00012	CANETA MARCA-TEXTO MATERIAL:RESINA TERMOPLÁSTICA, TIPO PONTA: ARREDONDADA RESISTE CANETA MARCA-TEXTO MATERIAL: RESINA TERMOPLÁSTICA, TIPO PONTA: ARREDONDADA RESISTENTE, COR: VARIADA, TIPO: BASE GIRATORIA SECAGEM RÁPIDA, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS: ATÓXICO TINTA: SEGURA EM GEL, CAIXA COM 12 UNIDADES	CAIXA	30,00	21,370	641,10	00030	PASTA ARQUIVO MATERIAL:POLIPROPILENO, TIPO:TRILHO, LARGURA:240MM, ALTURA: 340MM, C PASTA ARQUIVO MATERIAL: POLIPROPILENO, TIPO: TRILHO, LARGURA: 240MM, ALTURA: 340MM, COR: VARIADAS. CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS 2: GRAMPO TRILHO PLÁSTICO. PACOTE 10 UNIDADES	PACOTE	10,00	19,610	196,10
00013	CLUIPE TRATAMENTO SUPERFICIAL GALVANIZADO, APLICAÇÃO FIXAR PAPEIS E SIMILARES, TAM CLUIPE, TRATAMENTO SUPERFICIAL GALVANIZADO, APLICAÇÃO FIXAR PAPEIS E SIMILARES, TAMANHO 2/0, MATERIAL ARAME DE AÇO, FORMATO PARALELO. CAIXA COM 100 UNIDADES	CAIXA	70,00	2,930	205,10	00031	LÁPIS PRETO MATERIAL CORPO:MADEIRA DIÂMETRO CARGA: 2MM, DUREZA CARGA: HB, FORMATO LÁPIS PRETO MATERIAL CORPO: MADEIRA, DIÂMETRO CARGA: 2MM, DUREZA CARGA: HB, FORMATO CORPO: CILINDRICO, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS: Nº 2, APONTADO, MATERIAL CARGA: GRAFITE. CAIXA 144 UNIDADE.	CAIXA	30,00	35,010	1.050,30
00014	CLUIPE PARA PAPEL EM AÇO NIQUELADO NUMERO 4/0, MATERIAL CONFORME NORMA SAE 1010/20 CLUIPE PARA PAPEL EM AÇO NIQUELADO NUMERO 4/0, MATERIAL CONFORME NORMA SAE 1010/20. (CAIXA COM 50 UNIDADES)	CAIXA	70,00	2,900	203,00	00032	LIVRO ATA, MATERIAL PAPEL CARTÃO, QUANTIDADE FOLHAS 200 UN, COMPRIMENTO 330 MM, LAR LIVRO ATA, MATERIAL PAPEL CARTÃO, QUANTIDADE FOLHAS 200 UN, COMPRIMENTO 330 MM, LARGURA 220 MM, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS ATA COM FOLHAS NUMERADAS.	UNIDADE	10,00	21,970	219,70
00015	CLIPES PARA PAPEL EM AÇO NIQUELADO Nº 8/0. CX C/50 CLIPES PARA PAPEL EM AÇO NIQUELADO Nº 8/0. CX C/50 .	CAIXA	70,00	4,180	292,60	00033	LIVRO PROTOCOLO, QUANTIDADE FOLHAS 104 UN, COMPRIMENTO 216 MM, LARGURA 154 MM, TIPO LIVRO PROTOCOLO, QUANTIDADE FOLHAS 104 UN, COMPRIMENTO 216 MM, LARGURA 154 MM, TIPO CAPA DURA, MATERIAL CAPA PAPELÃO 820 G/M2 REVESTIDO PAPEL COUCHÉ, GRAMATURA FOLHAS 63 G/M2, MATERIAL FOLHAS PAPEL OFSETE	UNIDADE	10,00	13,460	134,60
00016	COLA ESCOLAR LAVÁVEL 110G. BRANCA. NÃO TÓXICA. COLA BRANCA ESCOLAR LAVÁVEL TENAZ, C COLA ESCOLAR LAVÁVEL 110G. BRANCA. NÃO TÓXICA. COLA BRANCA ESCOLAR LAVÁVEL TENAZ, COM SECAGEM RÁPIDA E TRANSPARENTE, ATÓXICA	UNIDADE	100,00	6,570	657,00	00034	MOLHA-DEDO, MATERIAL BASE PLÁSTICO, MATERIAL TAMPA PLÁSTICO, MATERIAL CARGA CREME MOLHA-DEDO, MATERIAL BASE PLÁSTICO, MATERIAL TAMPA PLÁSTICO, MATERIAL CARGA CREME ATÓXICO, TAMANHO 12. CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS NÃO CONTÉM GLICERINA E NÃO MANCHA.	UNIDADE	30,00	3,950	118,50
00017	COLA TIPO BRANCO; APRESENTAÇÃO: LÍQUIDA; QUANTIDADE: 1 LITRO COLA TIPO BRANCO APRESENTAÇÃO: LÍQUIDA QUANTIDADE: 1 LITRO	FRASCO	30,00	19,370	581,10	00035	PAPEL CARBONO MATERIAL-PELÍCULA POLIÉSTER, APLICAÇÃO: ESCRITA MANUAL, TIPO: MONOFA PAPEL CARBONO MATERIAL- PELÍCULA POLIÉSTER, APLICAÇÃO: ESCRITA MANUAL, TIPO: MONOFACE, COMPRIMENTO: 356MM, LARGURA: 216MM, COR: AZUL. CAIXA 100 UNIDADES.	CAIXA	10,00	31,240	312,40
00018	CORRETIVO LÍQUIDO, A BASE DE ÁGUA, NÃO TÓXICO, PARA CORREÇÕES DE ESFEROGRAFIA, DATI CORRETIVO LÍQUIDO, A BASE DE ÁGUA, NÃO TÓXICO, PARA CORREÇÕES DE ESFEROGRAFIA, DATILOGRAFIA E FOTOCÓPIA, CONTEÚDO: 18 ML	UNIDADE	50,00	2,750	137,50	00036	PAPEL FOTOGRÁFICO, TIPO GLOSSY BRILHANTE, LARGURA 210 MM, COMPRIMENTO 297 MM, GRAMA PAPEL FOTOGRÁFICO, TIPO GLOSSY BRILHANTE, LARGURA 210 MM, COMPRIMENTO 297 MM, GRAMATURA 180 G/M2, COMPATIBILIDADE IMPRESSORA JATO DE TINTA/ LASER. CAIXA FLS	CAIXA	50,00	30,190	1.509,50
00019	ENVELOPE MATERIAL: KRAFT, MODELO: SACO PADRÃO, TAMANHO (C X L): 240 X 340MM, COR: OUR ENVELOPE MATERIAL: KRAFT, MODELO: SACO PADRÃO, TAMANHO (C X L): 240 X 340MM, COR: OURO, GRAMATURA: 80G/M2. CAIXA COM 100 UNIDADES	CAIXA	50,00	42,380	2.119,00	00037	PAPEL SULFITE, MATERIAL: CELULOSE VEGETAL, GRAMATURA: 75 G/M2, COMPRIMENTO: 297 MM, P SULFITE, MATERIAL: CELULOSE VEGETAL, GRAMATURA: 75 G/M2, COMPRIMENTO: 297 MM, LARGURA: 210 MM, FORMATO: A4. PCT. C/ 500 FOLHAS	RESMA	250,00	19,120	4.780,00
00020	ESTILETE LARGO RETRÁTIL DE PLÁSTICO. CARACTERÍSTICA S: CORTE CONFORTÁVEL QUEBRA-L ESTILETE LARGO RETRÁTIL DE PLÁSTICO. CARACTERÍSTICAS: CORTE CONFORTÁVEL ? QUEBRA-LÂMINAS INTEGRADO ? MATERIAL: PLÁSTICO ? LÂMINA: 18MM ? CORES SORTIDAS	UNIDADE	50,00	5,830	291,50	00038	PAPEL VERGE 180G A4. PACOTE COM 20 FLS PAPEL VERGE 180G A4. PACOTE COM 20 FLS	PACOTE	30,00	14,060	421,80
00021	EXTRATOR DE GRAMPO EM AÇO INOXIDÁVEL RESISTENTE, TIPO ESPÁTULA EXTRATOR DE GRAMPO ? EM AÇO INOXIDÁVEL RESISTENTE, TIPO ESPÁTULA	UNIDADE	30,00	6,170	185,10	00039	PASTA ARQUIVO, MATERIAL PAPEL KRAFT, TIPO SUSPENSÃO, LARGURA 240 MM, ALTURA 360MM, C PASTA ARQUIVO, MATERIAL PAPEL KRAFT, TIPO SUSPENSÃO, LARGURA 240 MM, ALTURA 360MM, COR PALHA. CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS COM MOLLA E VISOR, GRAMATURA 300 G/ M2. CAIXA 50 UNIDADES	CAIXA	20,00	94,530	1.890,60
00022	EXTRATOR DE GRAMPO TIPO PIRANHA, MATERIAL EM METAL E REVESTIDO COM PLÁSTICO DE OT EXTRATOR DE GRAMPO TIPO PIRANHA, MATERIAL EM METAL E REVESTIDO COM PLÁSTICO DE ÓTIMA QUALIDADE, PROPORCIONANDO RESISTÊNCIA E SEGURANÇA NO SEU MANUSEIO. PRÓPRIO PARA EXTRAIR GRAMPOS 24/6, 26/6 E 26/8	UNIDADE	30,00	5,820	174,60	00040	PASTA ARQUIVO, MATERIAL POLIPROPILENO, TIPO SANFONADA, COR INCOLOR, TAMANHO 330 X 2 PASTA ARQUIVO, MATERIAL POLIPROPILENO, TIPO SANFONADA, COR INCOLOR, TAMANHO 330 X 240 MM, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS 1 12 DIVISÕES, FECHAMENTO COM ELÁSTICO.	UNIDADE	5,00	26,410	132,05
00023	FITA ADESIVA, MATERIAL POLIPROPILENO, TIPO MONOFAÇE, LARGURA 48 MM, COMPRIMENTO 50 M, COR INCOLOR, APLICAÇÃO MULTIUSO	UNIDADE	80,00	4,070	325,60	00041	PERFURADOR DE PAPEL 25 FLS. COM CAPACIDADE DE PERFURAR ATÉ 25 FOLHAS, CORPO DE AÇ PERFURADOR DE PAPEL 25 FLS. COM CAPACIDADE DE PERFURAR ATÉ 25 FOLHAS, CORPO DE AÇO, COM 2 FUROS, BASE DE BORRACHA, COR PRETO	UNIDADE	20,00	23,240	464,80
00024	FITA ADESIVA MATERIAL: CREPE, TIPO: MONOFAÇE, LARGURA: 24MM, COMPRIMENTO: 50M, COR: BEGE, APLICAÇÃO: MULTIUSO.	UNIDADE	80,00	6,170	493,60	00042	PERFURADOR DE PAPEL, EM AÇO, DE 2 FUROS PARA ATÉ 40 FOLHAS. PERFURADOR DE PAPEL, EM AÇO, DE 2 FOLHAS.	UNIDADE	20,00	43,170	863,40
00025	FITA ADESIVA TRANSPARENTE 45MM X 100M. PACOTE COM 10 ROLOS. FITA ADESIVA TRANSPARENTE 45MM X 100M. PACOTE COM 10 ROLOS.	PACOTE	80,00	46,140	3.691,20	00043	KIT 3 PINCIS ATÔMICOS RECARREGÁVEIS PRETO + REABA STECEDO KIT 3 PINCIS ATÔMICOS RECARREGÁVEIS PRETO + REABASTECEDO 37ML	KIT	35,00	24,840	869,40
00026	GRAMPEADOR DE MESA, COM CAPACIDADE PARA GRAMPEAR ATÉ 100 GRAMPEADOR DE MESA, COM GRAMPEADOR DE MESA, COM CAPACIDADE PARA GRAMPEAR ATÉ 100 FOLHAS DE UMA SÓ VEZ, ESTRUTURA METÁLICA, COM TESTE DO INMETRO	UNIDADE	40,00	96,130	3.845,20	00044	KIT 2 PINCEL PARA QUADRO BRANCO, DIVERSAS CORES + APAGADOR QUADRO BRANCO KIT 2 PINCEL PARA QUADRO BRANCO, DIVERSAS CORES + APAGADOR QUADRO BRANCO	KIT	35,00	7,680	268,80
00027	GRAMPEADOR DE MESA 26/6 PRETO, CAPACIDADE PARA ATÉ 25 FOLHAS, 75 GRAMAS; RESERVAT GRAMPEADOR DE MESA 26/6 PRETO, CAPACIDADE PARA ATÉ 25 FOLHAS, 75 GRAMAS RESERVATÓRIO PARA 1/2 PENTE DE GRAMPOS BIGORNA DE DUAS FUNÇÕES CORPO PLÁSTICO E BASE EMBORRACHADA	UNIDADE	40,00	19,660	786,40	00045	PISTOLA DE COLA QUENTE, 60W, BIVOLT, BASTÃO ATE GROSSO, PARA REFIL DE 11MM, PROFISSI PISTOLA DE COLA QUENTE, 60W, BIVOLT, BASTÃO ATE GROSSO, PARA REFIL DE 11MM, PROFESSIONAL, COM SUPORTE DE APOIO, BOTÃO DE LIGA E DESLIGA	UNIDADE	20,00	42,390	847,80
00028	GRAMPO GRAMPEADOR, MATERIAL METAL, TRATAMENTO SUPERFICIAL GALVANIZADO, TAMANHO 23/ GRAMPO GRAMPEADOR, MATERIAL METAL, TRATAMENTO SUPERFICIAL GALVANIZADO, TAMANHO 23/13. CAIXA COM 5.000 UNIDADES.	CAIXA	30,00	19,330	579,90	00046	PORTA-CANETA, MATERIAL ACRÍLICO, LARGURA 230 MM, ALTURA 100 MM, APLICAÇÃO ESCRITÓRI PORTA-CANETA, MATERIAL ACRÍLICO, LARGURA 230 MM, ALTURA 100 MM, APLICAÇÃO ESCRITÓRIO, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS COM 3 DIVISÕES	UNIDADE	30,00	14,550	436,50
00029	GRAMPO GRAMPEADOR, MATERIAL METAL, TRATAMENTO SUPERFICIAL GALVANIZADO/ COBREADO, T GRAMPO GRAMPEADOR, MATERIAL METAL, TRATAMENTO SUPERFICIAL GALVANIZADO/ COBREADO, TAMANHO 26/6. USO GRAMPEADOR DE MESA. CAIXA 5.000 UNIDADES.	CAIXA	30,00	7,820	234,60	00047	PRANCHETA PORTÁTIL, MATERIAL ACRÍLICO, COMPRIMENTO 330MM, LARGURA 230 MM, ESPESSURA PRANCHETA PORTÁTIL, MATERIAL ACRÍLICO, COMPRIMENTO 330MM, LARGURA 230MM, ESPESSURA 2 MM, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS COM PRENDEDOR METAL PARTE SUPERIOR CENTRAL	UNIDADE	80,00	12,160	972,80



00048	PRENDEDOR DE PAPEL 51MM(TIPO GRAMPOMOL CORPO OXIDADO NEGRO E ALÇAS EM AÇO INOXID PRENDEDOR DE PAPEL 51MM (TIPO GRAMPOMOL CORPO OXIDADO NEGRO E ALÇAS EM AÇO INOXIDÁVEL ESPECIFICAÇÃO: CAIXA COM 12 UNIDADES	CAIXA	50,00	24,640	1.232,00
00049	PRENDEDOR PAPEL MATERIAL: METAL TIPO: GRAMPOMOL, CAPACIDADE: 70 FOLHAS FL. TAMANHO PRENDEDOR PAPEL MATERIAL: METAL, TIPO: GRAMPOMOL, CAPACIDADE: 70 FOLHAS FL. TAMANHO MOLA: 19MM, COR: PRETA. CAIXA COM 40 UNIDADES	CAIXA	50,00	17,750	887,50
00050	QUADRO DE AVISO 100 X 80 CM. ESPECIFICAÇÃO: FELTRO M, MOLDURA DE ALUMINIO QUADRO DE AVISO 100 X 80 CM. ESPECIFICAÇÃO: FELTRO MURAL, MOLDURA DE ALUMINIO	UNIDADE	15,00	142,050	2.130,75
00051	QUADRO BRANCO MATERIAL-FORMICA BRANCA BRILHANTE ACABAMENTO SUPERFICIAL MOLDURA: QUADRO BRANCO MATERIAL: FORMICA BRANCA BRILHANTE ACABAMENTO SUPERFICIAL MOLDURA: ALUMINIO, COR MOLDURA: NATURAL, FINALIDADE: LANÇAMENTO INFORMAÇÕES, LARGURA: 120 CM, COMPRIMENTO: 200 CM, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS: MAGNETICO, TIPO FIXAÇÃO: PAREDE	UNIDADE	10,00	200,760	2.007,60
00052	COLA COMPOSIÇÃO SILICONE APLICAÇÃO PISTOLA QUENTE, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS COM COLA, COMPOSIÇÃO SILICONE, APLICAÇÃO PISTOLA QUENTE, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS COM 11 MM DE DIÂMETRO E 30CM DE COMPRIMENTO, TIPO BASTÃO. PACOTE COM 1KG.	PACOTE	40,00	37,980	1.519,20
00053	RÉGUA ESCRITÓRIO, MATERIALACRILICO, COMPRIMENTO 30 CM, GRADUAÇÃO CENTÍMETRO/ MILI RÉGUA ESCRITÓRIO, MATERIALACRILICO, COMPRIMENTO 30 CM, GRADUAÇÃO CENTÍMETRO/ MILÍMETRO, TIPO MATERIAL RÍGIDO, COR CRISTAL	UNIDADE	35,00	2,430	85,05
00054	TESOURA - TIPO DE USO GERAL, COM CORPO EM INOX, DE CABO ANATOMICO, PLASTICO, MED TESOURA - TIPO DE USO GERAL, COM CORPO EM INOX, DE CABO ANATOMICO, PLASTICO, MEDINDO 18 CM.	UNIDADE	35,00	10,530	368,55
00055	TINTA PARA CARIMBO 40 ML. COR PRETA TINTA PARA CARIMBO 40 ML. COR PRETA	UNIDADE	30,00	4,270	128,10
00056	PINCEL QUADRO BRANCO / MAGNETICO CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS: ESPESSURA ESCRITA 2 PINCEL QUADRO BRANCO / MAGNETICO CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS: ESPESSURA ESCRITA 2 MM, COR: PRETA, MATERIAL: PLÁSTICO, MATERIAL PONTA: FELTRO, TIPO CARGA: RECARREGÁVEL COM TINTA	UNIDADE	30,00	6,930	207,90
00057	PINCEL DE QUADRO BRANCO RECARREGÁVEL, SECAGEM RÁPI DA, TINTA A BASE DE ALCOOL COR PINCEL DE QUADRO BRANCO RECARREGÁVEL, SECAGEM RÁPIDA, TINTA A BASE DE ALCOOL COR: VERMELHO	UNIDADE	30,00	7,220	216,60
00058	PINCEL DE QUADRO BRANCO RECARREGÁVEL, SECAGEM RÁPIDA, TINTA A BASE DE ALCOOL COR: PINCEL DE QUADRO BRANCO RECARREGÁVEL, SECAGEM RÁPIDA, TINTA A BASE DE ALCOOL COR: AZUL	UNIDADE	30,00	8,430	252,90
00059	ALFINETE PARA MAPAS 5 MM. FABRICADO COM CABEÇA PLÁSTICA. CORPO EM AÇO NIQUEL, CAI ALFINETE PARA MAPAS 5 MM. FABRICADO COM CABEÇA PLÁSTICA. CORPO EM AÇO NIQUEL, CAIXA COM 50 UNIDADES	CAIXA	20,00	7,230	144,60
00061	CORDA PET ROLO VERDE 08MM 240MTS CORDA PET ROLO VERDE 08MM 240MTS	ROLO	10,00	169,790	1.697,90
00062	ELÁSTICO AMARELO Nº 18 - PACOTE C/ 120 UNIDADES - PRODUZIDO ATRAVÉS DO LÁTEX, SÁ ELÁSTICO AMARELO Nº 18 - PACOTE C/ 120 UNIDADES - PRODUZIDO ATRAVÉS DO LÁTEX, SÃO IDEIAS PARA ORGANIZAR, AGRUPAR OU SEPARAR DIVERSOS MATERIAIS. RESISTENTES E DE ALTA QUALIDADE.	PACOTE	10,00	4,720	47,20
00063	PINCEL MARCADOR PERMANENTE CD, MATERIAL PLÁSTICO, TIPO PONTA POLIÉSTER, COR TINT PINCEL MARCADOR PERMANENTE CD, MATERIAL PLÁSTICO, TIPO PONTA POLIÉSTER, COR TINTA PRETA, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS PONTA 2MM	UNIDADE	20,00	2,840	56,80

VALOR TOTAL R\$ 55.300,50

I - Condições: a) Os quantitativos acima estabelecidos correspondem à estimativa de consumo para o período prorrogado, não gerando obrigação de contratação integral por parte da Administração; b) A execução das contratações decorrentes desta Ata observará a demanda efetiva da Administração, respeitados os limites quantitativos ora definidos; c) Fica vedada a utilização de quantitativos remanescentes da vigência anterior, devendo os novos quantitativos serem considerados de forma autônoma para fins de controle e execução; d) Permanecem inalteradas as demais condições, preços

e especificações constantes da Ata original, salvo disposições expressamente modificadas por este termo de prorrogação. CLÁUSULA SEGUNDA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: A despesa decorrente da presente alteração correrá à conta da seguinte Dotação Orçamentária vigente. SANTO ANTÔNIO DOS LOPES - MA, 15 de Maio de 2026.

PRORROGAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO
Nº 20250143 PREGÃO ELETRONICO PARA
REGISTRO DE PREÇO Nº 26.2025 PE

O Município de SANTO ANTÔNIO DOS LOPES, através do(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DOS LOPES, inscrito(a) no CNPJ sob o nº 06.172.720/0001-10, com sede na Avenida Presidente Vargas, 446, representado por ELIAS LUIS DE CARVALHO BISNETO, Secretario Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na qualidade de ordenador(a) de despesas, doravante denominado (a) CONTRATANTE, e CENTRAL SERVICOS E COMERCIO LTDA, CNPJ/CPF CNPJ 35.076.543/0001-77, com sede na RUA JOÃO PESSOA, N2323C, CENTRO, Codó-MA, CEP 65400-000, representada por JEON DOS SANTOS CORCINO, já qualificados na ata de registro de preço inicial, determinaram por meio deste, alterar a referida ata de registro de preço, consubstanciado nas seguintes cláusulas e considerando: Considerando, o Art. 40, da Lei Federal nº 14.133/2021 que estabelece: O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual. Considerando, o Art. 84, da Lei Federal nº 14.133/2021 que prevê: O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

Considerando o disposto na minuta da ata de registro de preço do edital do Pregão Eletrônico 26/2025, CLÁUSULA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, conforme se aduz que o prazo de vigência desta Ata de Registro de Preços será de 1 (um) a no e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso. Considerando o DECRETO, nº 005 de 02 de janeiro de 2025, que Regulamenta o Sistema de Registro de Preços no Município de Santo Antonio dos Lopes - Estado do Maranhão, em seu Art. 21. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso e § 5º A eventual prorrogação da ARP implica renovação dos quantitativos registrados. Considerando o PARECER n. 00075/2024/DECOR/CGU/AGU, na qual manifestaram se a CGAQ/SCGP/CGU/AGU, a



CONJUR/CGU, a CONJUR/MGI, a PGFN, a CPLC/SUBCONSU/PGF/AGU e a CNLCA/CGU/AGU, convergindo o entendimento no sentido de que, com fulcro no art. 5º, 40, caput, e 84, da Lei 14.133/2021, e Decreto nº 11.462/2023, há possibilidade jurídica de renovação do quantitativo inicialmente registrado em caso de prorrogação de vigência da ata de registro de preços desde que: a) seja comprovada a manutenção do preço vantajoso, (b) haja previsão expressa no ato convocatório e na ata de registro de preços, (c) o tema tenha sido tratado na fase do planejamento da contratação, e (d) a prorrogação da ata de registro de preços seja celebrada por termo aditivo dentro do prazo de sua vigência.

Considerando a PORTARIA PGR/MPU nº 158, de 27 de setembro de 2024, que Regulamenta os arts. 82 a 86 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o sistema de registro de preços para a contratação de bens e serviços, inclusive obras e serviços de engenharia, no âmbito do Ministério Público da União, em seu Art. 19. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de um ano, contado do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no PNCP, e poderá ser prorrogado por igual período, desde que comprovado que o preço é vantajoso. § 1º No ato de prorrogação da vigência da ata de registro de preços poderá haver a renovação dos quantitativos registrados, até o limite do quantitativo original, devendo o ato de prorrogação da vigência da ata indicar, expressamente, o quantitativo renovado. CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO: O presente Termo tem por objeto a alteração do prazo de vigência da Ata de Registro de Preços, prorrogando-o até 16 de Maio de 2027, com a consequente renovação dos quantitativos nela registrados. CLÁUSULA SEGUNDA - DO QUANTITATIVO PRORROGADO: Fica expressamente consignado que, em razão da prorrogação da vigência da Ata de Registro de Preços nº 20250143/2025, destinada à CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DOS LOPES - MA, o quantitativo estimado para fornecimento durante o novo período de vigência será o seguinte: I - Quantitativo prorrogado por item: Empresa: CENTRAL SERVICOS E COMERCIO LTDA; C.N.P.J. nº 35.076.543/0001-77, estabelecida à RUA JOÃO PESSOA, N2323C, CENTRO, Codó MA, representada neste ato pelo Sr(a). JEON DOS SANTOS CORCINO.

00060	PAPEL SULFITE COM QUALIDADE PREMIUM A4 75G 500 FOLH AS	PAPEL SULFITE COM QUALIDADE PREMIUM A4 75G 500 FOLHAS	PACOTE	200.00	185.190	37.038,00
-------	--	---	--------	--------	---------	-----------

VALOR TOTAL R\$ 37.038,00

II - Condições: a) Os quantitativos acima estabelecidos correspondem à estimativa de consumo para o período prorrogado, não gerando obrigação de contratação integral por parte da Administração; b) A execução das contratações decorrentes desta Ata observará a demanda efetiva da Administração, respeitados os limites quantitativos ora definidos; c) Fica vedada a utilização de quantitativos remanescentes da vigência anterior, devendo os novos quantitativos serem considerados de forma autônoma para fins de controle e execução; d) Permanecem inalteradas as demais condições, preços e especificações constantes da Ata original, salvo disposições expressamente modificadas por este termo de prorrogação. CLÁUSULA SEGUNDA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: A despesa decorrente da presente alteração correrá à conta da seguinte Dotação Orçamentária vigente. SANTO ANTÔNIO DOS LOPES - MA, 15 de Maio de 2026.

Código identificador:

82ede0c8dfe670f78d8a360c8453b6226e833a1e3993be99f8cd596545d30badd7342e654e87ed7a326ceabd3bf6ecec7957a654de0da2bae9de0027accd0dc3



Diário Oficial do Município
Prefeitura Municipal de Santo Antonio dos
Lopes - MA

CNPJ: 06.172.720/0001-10 Criado pela Lei Nº 16 de 09 de Outubro de 2017 |

Prefeita Cibelle Trabulsi Napoleão Mendonça Da Silva
Av. Presidente Vargas, 446, Centro
Telefone: (99) 3666 1191

ITEM	DESCRIÇÃO/ESPECIFICAÇÕES	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
------	--------------------------	---------	------------	----------------	-------------

